



SCANIA

Scania Banco S.A.

ACORDO SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Em conformidade com a Portaria nº373, de 25.02.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

SCANIA BANCO S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. José Odorizzi, 151, Bairro Assunção, Cidade de São Bernardo Do Campo, SP, CEP 09810-902, Telefone (11) 4344- 9956-41047354, e-mail: rh.sbb@scania.com, e inscrita no CNPJ sob o nº. 11.417.016/00001-10, neste ato representado pelos seus **Diretores Estatutário Srº . HANS MARTIN SORRENSON**, portador da RNE nº. xxxxxxxxxx e inscrito no CPF sob o nº. xxxxxxxxxx e Srº. **MARCOS MIGUEL GROSSO**, portador da RG n º. 19.395.789-9 e do CPF nº. 132.428.288-60, na forma de seus atos constitutivos, doravante designado simplesmente "**BANCO**", e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC**, inscrito no CNPJ sob nº. 43.339.597/0001-06, com endereço na Rua Cel Francisco Amaro nº. 87, Centro, Santo André/SP, CEP 09020-250, Telefone (11) 4993.8299, e-mail: sindicato@bancariosabc.org.br representado por seu **Presidente, Srº Belmiro Aparecido Moreira**, inscrito no CPF sob o nº. 107.567.078-03, doravante denominado apenas "**SINDICATO**",

Cláusula 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As Partes fixam vigência de dois anos, contados a partir de sua assinatura.

Cláusula 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá todos os empregados do Banco.

Cláusula 3ª – O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelo Scania Banco S/A, consoante o disposto no §2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º, da Portaria nº373, de 25.02.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula 4ª – O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- (i)** restrições à marcação do ponto, inclusive de sobre jornada;
- (ii)** marcação automática do ponto, mesmo nos intervalos para refeição e descanso;
- (iii)** exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- (iv)** alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado, ainda que com a autorização deste.

Parágrafo Primeiro. O Tratamento de dados se limitará a acrescentar informações para complementar omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.





SCANIA

Scania Banco S.A.

Parágrafo Segundo. Fica assegurada a marcação, pelo empregado, de sua jornada de trabalho mesmo em caso de indisponibilidade do Sistema Operacional.

Cláusula 5ª – O Sistema de Ponto Eletrônico deverá:

- (i) encontrar-se disponível para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- (ii) permitir a identificação de empregador e empregado;
- (iii) possibilitar pelo empregado a visualização a qualquer tempo e, mensalmente, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas em local de fácil acesso no sistema;
- (iv) possibilitar ao empregado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas, e a fiscalização quando solicitado.

Parágrafo Único. O Sistema de Ponto Eletrônico terá marcação via software, através do acesso ao módulo ponto eletrônico, já existente no sistema de folha de pagamento vigente.

Cláusula 6ª – Fica assegurado ao Sindicato, através de seus representantes, o acesso ao sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de que trata este acordo, sempre que houver dúvida ou denúncia de que esteja em desacordo com a legislação ou com as normas prevista neste instrumento.

Cláusula 7ª – Qualquer alteração a ser realizada no sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho deverá ser previamente comunicada ao Sindicato, indicando as razões para referida alteração.

Parágrafo Primeiro. Comprovada a realização de qualquer alteração sem que tenha sido observada a exigência a que se refere o *caput* desta cláusula, considerar-se-á denunciado o presente instrumento, cessando os seus efeitos para o cumprimento do permissivo da Portaria 373/11.

Parágrafo Segundo. A futura implantação e a disponibilidade de formas adicionais de marcação eletrônica da jornada não serão consideradas alteração do sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho, desobrigando a comunicação exigida neste cláusula e afastando as consequências previstas no parágrafo primeiro.

Cláusula 8ª – Este acordo não tem como objeto o reconhecimento ou negociação de Banco de Horas ou Compensação de Jornada.

Santo André, 09 de novembro de 2020.

HANS MARTIN SORRENSON

Diretor Presidente

MARCO MIGUEL GROSSO

Diretor Financeiro





SCANIA

Scania Banco S.A.

CPF/MF nº. XXXXXXXX
132.428.288-60

CPF/MF

nº.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO DO
GRANDE ABC**

BELMIRO APARECIDO MOREIRA

Presidente

CPF/MF nº. 107.567.078-03

TESTEMUNHAS:

RASCUNHO

